



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067779-72.2012.815.2001.

Origem : 14ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Carlos Geoval de Carvalho.

Advogado : Roberto Dimas Campos Júnior.

Apelado : Banco Santander S/A.

Advogado : Elísia Helena de Melo Martini.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO.

- Não se deve cobrar que a parte autora prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Todavia, são indevidos os honorários advocatícios quando a parte promovida apresenta o documento pretendido durante o transcurso processual, sendo este o caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Carlos Geoval de Carvalho** contra sentença (fls. 50/54), proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Cautelar de Exibição de Documentos” ajuizada em face do **Banco Santander S/A**, julgou procedente a demanda, nos seguintes termos:

“Ex positis, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ante o

reconhecimento jurídico da procedência do pedido do autor pelo réu através da exibição do documento requerido.

Tendo em consideração as razões expostas supra, deixo de condenar a demandada em honorários e custas processuais, as quais também não são exigíveis da parte autora em razão da gratuidade judiciária deferida às fls. 13.”

Inconformada, a parte autora interpôs Recurso Apelarório (fls. 73/80), insurgindo-se tão somente quanto a ausência de condenação em verba honorária advocatícia, sustentando o princípio da causalidade.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma parcial da sentença, no sentido de acolher o pedido formulado para condenar em honorários advocatícios sucumbenciais a instituição apelada.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco recorrido (fls. 91/95).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o recurso interposto deve ser conhecido.

A ação de exibição de documentos é autônoma e satisfativa, do que se conclui ser irrelevante a verificação da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A respeito da ação exhibitória, ensina o processualista Humberto Theodoro Junior que:

“Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exhibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papeis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas um direito material da parte.” (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478).

Desse modo, o *fumus boni iuris* se faz presente diante da resistência do réu em apresentar os documentos requeridos. Já o *periculum in mora* resta demonstrado pela necessidade de se verificar a existência de

encargos ilegalmente inseridos no contrato de financiamento celebrado entre as partes, para que sejam afastados eventuais pagamentos indevidos.

No mais, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

“Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I – omissis;

II – de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios”; (...)
(grifo nosso).

Nesse mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. O STF determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País que tenham por objeto a discussão sobre expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos. Caso, contudo, onde se analisa somente a obrigação de as instituições financeiras exibirem os extratos bancários.

2. A Segunda Seção desta Corte, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que “é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos” (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJe

28/3/2012).

3. *Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

4. *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no AREsp 335.071/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 15/10/2013) – (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DEVER DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - (...).

II - Conforme assente jurisprudência desta Corte, tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele.

III - (...).

IV - (...).

V - Agravo Regimental improvido.” (AgRg no Ag 1325670/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010) - (grifo nosso).

Por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios, algumas considerações iniciais se revelam necessárias:

Não se deve cobrar que o autor prove, já no ajuizamento da ação, a negativa do banco em apresentar-lhe o contrato, não lhe sendo exigível a comprovação de pedido administrativo prévio. A simples afirmação de que a recusa existe é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. Nesse caso, estará presente a condição da ação fundada no interesse de agir, sendo o feito necessariamente julgado com resolução de mérito, como bem entendeu o juiz de primeiro grau.

Entretanto, pode, durante a instrução processual ou à vista da contestação da parte ré, não ficar provado que havia negativa do banco em fornecer o documento. **Isso acontece quando há imediata entrega do contrato, sem qualquer evidência de recusa.**

Nessa hipótese, apesar da pretensão autoral ter sido alcançada, em nenhum momento ficou provado que houve recusa por parte da instituição financeira. Logo, não é justo que ela seja condenada no ônus da sucumbência.

Caberia ao demandante demonstrar, por qualquer meio admitido em direito, inclusive pelo pedido prévio administrativo, que houve a recusa, o que não ocorreu no presente caso.

Sem essa comprovação, não fará *jus* às verbas sucumbenciais, dentre elas os honorários advocatícios. Na verdade, não se pode considerar a ré parte vencida, para fins de aplicação do art. 20 do Código de Processo Civil.

Assim, apesar de o feito ser resolvido com resolução de mérito, sendo satisfeito o pedido do promovente, não caberá ao demandado assumir as verbas honorárias. Por isso, somente serão devidos os honorários quando, além de afirmada, for comprovada a resistência, sobretudo pelo pedido administrativo prévio.

Nesse sentido, confira-se o entendimento dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido”. (STJ/AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, julgado em 10/04/2012) - (grifo nosso).

E,

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE

PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.

3. Recurso especial improvido". (STJ/REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009) - (grifo nosso).

Dessa forma, tenho que não assiste razão ao apelante, afigurando-se correta a decisão do juiz singular que, atento às circunstâncias dos autos, deixou de condenar a instituição promovida em honorários advocatícios.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo-se íntegros os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado, para substituir a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*) e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator